

atividades alusivas à Semana Legislativa que será promovida por esta Casa de Leis.

Por entender que esse Projeto de Resolução contribuirá para a qualidade e eficiência das atividades da Semana Legislativa de Proteção ao Rio Doce no ano de 2018, pedimos o apoio dos nobres deputados pela aprovação dessa espécie normativa.

O SR. PRESIDENTE - (MARCELO SANTOS - PMDB) - Resolução n.º 061/2017. Publique-se. Às Comissões de Justiça e de Meio Ambiente, e à Mesa Diretora, na forma do artigo 276 do Regimento Interno.

Continua a leitura do Expediente.

A SR.ª 1.ª SECRETÁRIA lê:

23 - ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO GABINETE DA MESA DIRETORA

PROJETO DE RESOLUÇÃO N.º 062/2017

Altera a Resolução n.º 2.700, de 15 de julho de 2009, Regimento Interno, para permitir a Virtualização do Poder Legislativo.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

DECRETA:

Art. 1º O art. 142 da Resolução n.º 2.700, de 15 de julho de 2009, Regimento Interno, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 142. As proposições deverão ser redigidas em termos claros e sintéticos e apresentadas em três vias ou, por meio eletrônico, formalizada, unicamente, mediante uso de assinatura eletrônica, na forma determinada pela Mesa Diretora.” (NR)

Art. 2º O art. 326-A da Resolução n.º 2.700, de 2009, Regimento Interno, passa a vigorar acrescido de parágrafo único, com a seguinte redação:

“Art. 326-A. (...)”

Parágrafo único. A Mesa Diretora instituirá a Virtualização do Poder Legislativo por meio da implantação de *software* como ferramenta oficial de controle e tramitação de documentos e processos eletrônicos, e expedirá os atos necessários à sua

regulamentação e operacionalização.” (NR)

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 11 de dezembro de 2017.

ERICK MUSSO
Presidente
RAQUEL LESSA
1ª Secretária
ENIVALDO DOS ANJOS
2º Secretário

JUSTIFICATIVA

O objetivo deste Projeto de Resolução é permitir a Virtualização do Poder Legislativo por meio da implantação de um software que permita o controle e tramitação de documentos e processos eletrônicos, de acordo com a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

A Medida Provisória N.º 2.200-2, de 24 de agosto de 2011, instituiu a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, garantindo a autenticidade, a integridade e a validade jurídica de documentos em forma eletrônica, das aplicações de suporte e das aplicações habilitadas que utilizem certificados digitais, bem como a realização de transações eletrônicas seguras.

A Virtualização do Poder Legislativo garantirá a redução de custos no processo de elaboração de leis, além de ampliar a transparência do Processo Legislativo e aumentar a eficiência dos serviços prestados por este Parlamento Estadual.

Ante todo o exposto acima, solicito o concurso dos Nobres Colegas à apreciação e à aprovação do presente Projeto de Resolução.

O SR. PRESIDENTE - (MARCELO SANTOS - PMDB) - Publique-se. Após o cumprimento do art. 120 do Regimento Interno, às Comissões de Justiça, de Ciência e Tecnologia e de Finanças, e à Mesa Diretora.

Continua a leitura do Expediente.

A SR.ª 1.ª SECRETÁRIA lê:

24 - ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, SERVIÇO PÚBLICO E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI N.º 499/2015

AUTOR: Deputado Rodrigo Coelho

RELATOR: Deputado Gildevan Fernandes

Ementa: “*Estabelece normas suplementares à Legislação Federal no tocante à oferta e*

apresentação de produtos ou serviços no âmbito do Estado do Espírito Santo”.

1. RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 499/2015, de autoria do Deputado Rodrigo Coelho, estabelece normas suplementares à Legislação Federal no tocante à oferta e apresentação de produtos ou serviços no âmbito do Estado do Espírito Santo.

O Projeto foi protocolado no dia 11/12/2015, lido no expediente da Sessão Ordinária do dia 15/12/2015 e publicado no Diário do Poder Legislativo do dia 06/01/2016 (fls. 42/43 dos autos).

O presente projeto veio a esta Comissão para exame e parecer, na forma do disposto no art. 41, inciso I, do Regimento Interno da ALES (Resolução nº 2.700/09).

É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

2.1.DA CONSTITUCIONALIDADE FORMAL

A inconstitucionalidade formal verifica-se quando há algum vício no processo de formação das normas jurídicas. Vale dizer, é o vício decorrente do desrespeito de alguma norma constitucional que estabeleça o modo de elaboração das normas jurídicas.

Assim, a inconstitucionalidade formal pode decorrer da inobservância da competência legislativa para a elaboração do ato (inconstitucionalidade formal orgânica: competência da União, Estados e Municípios) ou do procedimento de elaboração da norma.

A Constituição Federal divide a competência entre as pessoas jurídicas com capacidade política: União (artigos 21 e 22); Municípios (artigos 29 e 30); e Estados (artigo 25 - competência residual ou remanescente).

No caso em tela, a competência legislativa foi respeitada, pois, nos termos do art. 24, incisos V e VIII, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre consumo e responsabilidade por dano ao consumidor.

É imperioso ressaltar que a matéria tratada neste projeto não se classifica como direito comercial ou civil, pois a norma buscou apenas proteger o consumidor, ao estabelecer normas no tocante à oferta e apresentação de produtos e serviços. Nesse sentido, confira a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA:

INCONSTITUCIONALIDADE. Ação direta. Lei nº 12.420/99, do Estado do Paraná. Consumo. Comercialização de combustíveis no Estado. Consumidor. Direito de obter informações sobre a natureza, procedência e qualidade dos produtos. Proibição de revenda em

postos com marca e identificação visual de outra distribuidora. Prevenção de publicidade enganosa. **Sanções administrativas. Admissibilidade. Inexistência de ofensa aos arts. 22, incs. I, IV e XII, 170, incs. IV, 177, §§ 1º e 2º, e 238, todos da CF. Ação julgada improcedente. Aplicação dos arts. 24, incs. V e VIII, cc. § 2º, e 170, inc. V, da CF.** É constitucional a Lei nº 12.420, de 13 de janeiro de 1999, do Estado do Paraná, que assegura ao consumidor o direito de obter informações sobre a natureza, procedência e qualidade de produtos combustíveis comercializados nos postos revendedores do Estado. ¹ (original sem destaque)

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ADI CONTRA LEI PARANAENSE 13.519, DE 8 DE ABRIL DE 2002, QUE ESTABELECE OBRIGATORIEDADE DE INFORMAÇÃO, CONFORME ESPECIFICA, NOS RÓTULOS DE EMBALAGENS DE CAFÉ COMERCIALIZADO NO PARANÁ. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 22, I e VIII, 170, CAPUT, IV, E PARÁGRAFO ÚNICO, E 174 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR. OFENSA INDIRETA. AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. I - **Não há usurpação de competência da União para legislar sobre direito comercial e comércio interestadual porque o ato normativo impugnado buscou, tão-somente, assegurar a proteção ao consumidor.** II - Precedente deste Tribunal (ADI 1.980, Rel. Min. Sydney Sanches) no sentido de que não invade esfera de competência da União, para legislar sobre normas gerais, lei paranaense que assegura ao consumidor o direito de obter informações sobre produtos combustíveis. III - Afronta ao texto constitucional indireta na medida em que se mostra indispensável o exame de conteúdo de outras normas infraconstitucionais, no caso, o Código do Consumidor. IV - Inocorre delegação de poder de fiscalização a particulares quando se verifica que a norma impugnada estabelece que os selos de qualidade serão emitidos por entidades vinculadas à Administração Pública

estadual. V - Ação julgada parcialmente procedente apenas no ponto em que a lei impugnada estende os seus efeitos a outras unidades da Federação.²
(original sem destaque)

Ressalta-se, ainda, que não há usurpação da competência da União para legislar sobre normas gerais, pois a matéria em questão trata de uma minudência da legislação consumerista, especificamente voltada para a oferta e apresentação dos produtos e serviços.

Nesse sentido, a União, ao editar normas gerais em matéria de consumo, abordou a competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal para legislar sobre o tema nas suas respectivas áreas de atuação (art. 55 da Lei nº 8.078/1990).

Verificada a competência do Estado para tratar da matéria, passamos à análise do procedimento para a elaboração da norma jurídica em epígrafe.

Quanto à espécie normativa, a matéria deve ser normatizada por meio de lei ordinária, estando o projeto, neste aspecto, em sintonia com a Constituição Estadual.

O desrespeito ao procedimento de elaboração da norma pode ocorrer na fase de iniciativa, o chamado vício de iniciativa, ou em qualquer outra fase do processo legislativo, como, por exemplo, na inobservância do *quorum* de votação ou aprovação da espécie normativa.

A matéria objeto da presente proposição não está entre aquelas em que as Constituições Federal e Estadual estabeleçam como de iniciativa privativa de determinada autoridade. Por isso, a iniciativa é concorrente, nos termos do art. 61, inciso III, e art. 63, ambos da Constituição Estadual:

Art. 61. O processo legislativo compreende a elaboração de:

(...)

III - leis ordinárias;

Art. 63. A iniciativa das Leis cabe a qualquer membro ou comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Ministério Público e aos cidadãos, satisfeitos os requisitos estabelecidos nessa Constituição.

Por outro lado, o art. 4º do projeto, que autoriza o Poder Executivo a regulamentar a lei e a indicar órgão competente para a fiscalização de suas disposições padece de vício de inconstitucionalidade.

Nesse sentido, é importante observar que o dispositivo em questão é meramente autorizativo.

O dispositivo autorizativo nada acrescenta ao ordenamento jurídico, pois não possui caráter obrigatório para aquele a quem é dirigido. Apenas

autoriza o Poder Executivo a fazer aquilo que já lhe compete fazer, mas não atribui dever ao Poder Executivo de usar a autorização, nem atribui direito ao Poder Legislativo de cobrar tal uso.

A lei, portanto, deve conter comando impositivo, o que não ocorre nos projetos autorizativos, nos quais o eventual descumprimento da autorização concedida não acarretará qualquer sanção ao Poder Executivo, que é o destinatário final desse tipo de norma jurídica.

Miguel Reale esclarece o sentido de lei, nos seguintes termos:³

Lei, no sentido técnico desta palavra, só existe quando a norma escrita é constitutiva de direito, **ou, esclarecendo melhor, quando ela introduz algo de novo com caráter obrigatório no sistema jurídico em vigor, disciplinando comportamentos individuais ou atividades públicas.** (..) Nesse quadro, somente a lei, em seu sentido próprio, é capaz de inovar no Direito já existente, isto é, de conferir, de maneira originária, pelo simples ato de sua publicação e vigência, direitos e deveres a que todos devemos respeito.

A inconstitucionalidade esta presente em todo e qualquer projeto “autorizativo”, independentemente deste possuir ou não objeto normativo pertencente ao campo de matérias de iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo (art. 61, §1º, da CR), que, por simetria de formas do Pacto Federativo, também incide no âmbito dos Entes Federados estaduais (ADI 637, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 25-8-04, DJ de 1º-10-04).

Corroborando esse entendimento, a Súmula nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania da Câmara dos Deputados, que assim declara:

Projeto de lei, de autoria de Deputado ou Senador, que autoriza o Poder Executivo a tomar determinada providência, que é de sua competência exclusiva, é inconstitucional

Na mesma corrente, o Supremo Tribunal Federal firmou posição de que a utilização das leis de cunho autorizativo não pode ser desvirtuada, pois isso traduz interferência na atividade privativa do Executivo:

O fato de a lei impugnada ser meramente autorizativa não lhe retira a característica de inconstitucionalidade, que a desqualifica pela raiz (STF, Pleno, Repr. 686-GB, in Revista da PGE, vol. 16, pág. 276).

A propósito, neste sentido, o STF e o TJDF já se manifestaram, respectivamente:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA LIMINAR. LEI 709/94 DO DISTRITO FEDERAL. DIPLOMA LEGAL QUE CONCEDE AUTORIZAÇÃO AO EXECUTIVO. A inércia no uso da norma autorizativa é suficiente para que se evite, na origem, a perspectiva que animou o pedido de liminar. "Periculum in mora" não configurado. MEDIDA LIMINAR INDEFERIDA.⁴

A norma meramente autorizativa, não possui efeito cogente, sendo sua eficácia submetida, necessariamente, à discricionariedade, à oportunidade e à conveniência do chefe do poder executivo.⁵

Em outras palavras, o art. 4º, ao prever a autorização para o Executivo regulamentar a lei significa adentrar em sua atuação, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, emitido na Representação de Inconstitucionalidade nº 993-9, relatada pelo Ministro Néri da Silveira:

Lei autorizativa traduz, sob ângulo material, verdadeiro ato administrativo. Ora, ao órgão legislativo só é lícito participar diretamente da atividade administrativa nos casos em que, para tanto, a Constituição Estadual lhe outorgue competência expressa. Fora daí ocorre violação do princípio da harmonia e independência dos poderes (C.F., artigo 10, inc. VII, letra 'e').

Esse é o posicionamento dos tribunais pátrios, conforme pode ser verificado pelos julgados colacionados:

LEI ESTADUAL - INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO - AUTORIZAÇÃO PARA ESTADUALIZAÇÃO DE ESTRADA INTERMUNICIPAL - LEI DELEGADA - AUSÊNCIA DE SOLICITAÇÃO POR PARTE DO CHEFE DO EXECUTIVO - VÍCIO DE ORIGEM - INCONSTITUCIONALIDADE CONFIGURADA.⁶ (original sem grifo ou destaque)

ADIN. GUAPORÉ. LEI Nº 20 /07 QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA PATRULHA AMBIENTAL MIRIM NO MUNICÍPIO DE GUAPORÉ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. LEI MERAMENTE AUTORIZATIVA, COM INICIATIVA NA CÂMARA DOS VEREADORES, QUE CRIA DESPESAS PARA A ADMINISTRAÇÃO E DETERMINA PRAZOS AO EXECUTIVO. VÍCIO FORMAL DE INICIATIVA, INTERFERINDO NA ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA. OFENSA AOS ARTS. 8º, 10, 60, II D E 82, II E VII DA CARTA ESTADUAL.⁷ (original sem grifo ou destaque)

CONSTITUCIONAL ADIN - LEI Nº 2.111 DE 28/06/2001 DO MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DA BARRA - AUTORIZAÇÃO AO EXECUTIVO PARA CONCESSÃO DE BOLSAS DE ESTUDO - ALUNOS CARENTES DE ENSINOS MÉDIO PROFISSIONALIZANTE E SUPERIOR - INFRINGÊNCIA DE À CARTA ESTADUAL (ARTS. 63, III, 173, E 154, I E II) - LEI MERAMENTE AUTORIZATIVA - INCONSTITUCIONALIDADE MANTIDA - ATIVIDADE LEGISLATIVA QUE INVADE A ESFERA TÍPICA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATOS QUE INDEPENDEM DE QUALQUER OUTORGA LEGISLATIVA - VÍCIOS DE INICIATIVA (FORMAIS) POR OFENSA À COMPETÊNCIA DO PODER EXECUTIVO - VÍCIO MATERIAL - CARTA ESTADUAL (173 e 174) - PRIORIDADE PARA O ENSINO PÚBLICO FUNDAMENTAL E PRÉ-ESCOLAR - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1 - Lei Municipal nº 2.111 de 28/06/2001, de Conceição da Barra/ES, que autoriza o Poder Executivo a conceder bolsas de estudo a alunos carentes que fazem curso técnico profissionalizante no segundo grau ou curso superior. 2. ADIN em que se

impugna o diploma legal em referência por ofensa aos arts. 63, III(IV), 173 , e 154 , I e II da Constituição Estadual , dispositivos que tratam, respectivamente, da competência legislativa privativa do Chefe do Executivo para dispor sobre a organização e as atribuições da Administrativa, da atuação prioritária dos Municípios no ensino fundamental e pré-escolar e da necessidade de prévia dotação orçamentária suficiente e autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias. Procedência. **3 - Segundo precedentes do STF, o fato de a lei impugnada ser meramente autorizativa não lhe retira a característica de inconstitucionalidade, que a desqualifica pela raiz quando invade a esfera a administrativa alcançando atos ligados à atividade típica da Administração Pública. 4. Vício formal que decorre da violação da iniciativa privativa para tratar da matéria referente à organização e atribuições do Poder Executivo e porque sua regulamentação admite o tratamento mediante a expedição de simples decretos, além de implementar programas sem estabelecer recursos para sua concessão.** 5. O diploma legislativo impugnado também afronta, materialmente, a Carta Estadual, tendo em vista que essa, em seus arts. 173 e 174, estabelece que os entes municipais atuarão prioritariamente no ensino público fundamental e pré-escolar e, na espécie, as bolsas de estudo beneficiam categorias de alunos de segundo grau e superior e, inclusive, de escolas privadas. 6. Julgado procedente o pedido de inconstitucionalidade.⁸ (original sem grifo ou destaque).

Logo, a fim de tornar totalmente constitucional a proposição, faz-se necessário uma emenda supressiva do art. 4º, a qual será sugerida ao final do parecer.

Quanto aos demais dispositivos, podemos asseverar que o projeto de lei está em sintonia com a Constituição Estadual.

Passa-se, então, à análise dos demais requisitos formais atinentes ao processo legislativo, em especial, o regime inicial de tramitação da matéria, o processo de votação a ser utilizado e o *quorum* para a sua aprovação.

O regime inicial de tramitação é o ordinário, já que até o momento não ocorreu quaisquer das

hipóteses que poderiam autorizar a tramitação em regime de urgência.

O processo de votação, a princípio, é o simbólico, já que a proposição ora analisada não se enquadra entre aquelas em que o Regimento Interno da Assembleia Legislativa reserva ao processo de votação nominal.

Relativamente a *quorum*, é importante ressaltar que existem dois tipos:

a) *quorum* de votação: é aquele necessário para que ocorra deliberação do plenário ou da comissão a respeito de certa proposição, e não para aprovar o Projeto. O *quorum* de votação, no caso em tela, é de maioria absoluta dos membros (mais de 50% dos membros) (art. 59 da Constituição do Estado e art. 194 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa - Resolução nº 2.700 de 15 de julho de 2009).

b) *quorum* de aprovação: é aquele necessário para aprovar o Projeto. O *quorum* de aprovação da lei ordinária é de maioria simples ou relativa, ou seja, mais de 50% (cinquenta por cento) dos presentes (art. 59 da Constituição do Estado e art. 194 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa - Resolução nº 2.700 de 15 de julho de 2009).

Portanto, verifica-se que, até o presente momento, não há inconstitucionalidade formal no Projeto de Lei em apreço.

2.1 DA CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL

A constitucionalidade material é a compatibilidade entre o conteúdo do ato normativo e as regras e princípios previstos na Constituição Federal ou na Constituição Estadual. Trata-se, assim, de averiguar se o conteúdo do ato normativo está em consonância com as regras e princípios constitucionais.

No caso em tela, não se vislumbra violação aos textos das Constituições Federal ou Estadual, havendo compatibilidade entre os preceitos da proposição e as normas e princípios das Constituições Federal e Estadual.

Logo, não há falar em ofensa a quaisquer Princípios, Direitos e Garantias estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual, tampouco à isonomia, ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada.

Ao contrário, a Constituição Federal impõe ao Estado o dever de promover a defesa do consumidor (art. 5º, inciso XXXII), constituindo essa

defesa princípio norteador da ordem econômica (art. 170, inciso V). Assim, a norma jurídica constante deste Projeto visa a concretizar preceitos constitucionais, protegendo o consumidor no momento da aquisição de produtos e serviços.

Já no tocante à vigência da lei, a previsão de que deve entrar em vigor na data de sua publicação (art. 5º) encontra óbice no disposto no art. 8º, *caput*, da Lei Complementar Federal nº 95/98, uma vez que a norma não é considerada de pequena repercussão, motivo pelo qual sugerimos uma emenda modificativa ao final.

2.2 DA JURIDICIDADE E DA LEGALIDADE

Analisando o ordenamento jurídico e as decisões dos Tribunais Superiores, não há obstáculo ao conteúdo ou à forma do Projeto de Lei em epígrafe.

Da mesma forma, a tramitação do projeto, até o presente momento, respeita as demais formalidades previstas no Regimento Interno (Resolução nº 2.700/2009).

2.4 DA TÉCNICA LEGISLATIVA

No que se refere à técnica legislativa, o Ato nº 2.517/2007, em seu art. 9º, V, determina a verificação do atendimento aos preceitos da Lei Complementar Federal nº 95/1998 e suas alterações, concluindo pela adoção ou não do estudo técnico realizado pela Diretoria de Redação.

No caso em exame, houve obediência ao art. 3º da LC nº 95/1998, porquanto o projeto de lei foi estruturado em três partes básicas: parte preliminar, compreendendo a epígrafe, a ementa, o preâmbulo, o enunciado do objeto e a indicação do âmbito de aplicação das disposições normativas; parte normativa, compreendendo o texto das normas de conteúdo substantivo relacionadas com a matéria regulada; e parte final, compreendendo as disposições pertinentes às medidas necessárias à implementação das normas de conteúdo substantivo, às disposições transitórias, se for o caso, a cláusula de vigência e a cláusula de revogação, quando couber.

Atendidas, ainda, as normas do art. 4º da LC nº 95/1998, pois a epígrafe foi grafada em caracteres maiúsculos, contém identificação numérica singular e está formada pelo título designativo da espécie normativa e pelo número respectivo e ano, e do art. 6º, porquanto o preâmbulo indica o órgão competente para a prática do ato.

Atendidas as regras do art. 7º da LC nº 95/1998, pois o primeiro artigo do texto indica o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, a matéria tratada não está disciplinada em outro diploma normativo, a proposição não contém matéria estranha ao seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão, o âmbito de

aplicação da lei está estabelecido de forma tão específica quanto o possibilite o conhecimento técnico ou científico da área respectiva, e o mesmo assunto não está sendo disciplinado por mais de uma lei.

Quanto ao artigo 8º da LC nº 95/1998, houve apenas cumprimento parcial desta norma, pois, apesar de a vigência da lei ter sido indicada de forma expressa, entende-se que, por não se tratar de proposição de pequena repercussão, é indevida a utilização da cláusula “entra em vigor na data de sua publicação”. Sendo assim, sugere-se emenda modificativa desse dispositivo, para que a entrada em vigor da lei ocorra 45 (quarenta e cinco) dias após a data da sua publicação, prazo este previsto no art. 1º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

Cumpridas as regras do art. 10, porquanto, no texto da proposição, a unidade básica de articulação é o artigo, indicado pela abreviatura “Art.,” seguida de numeração ordinal, e o único parágrafo está representado pela expressão “parágrafo único” por extenso.

Respeitadas também as regras do *caput* e do inciso I do art. 11, pois as disposições normativas foram redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, e, para obtenção de clareza, foram usadas as palavras e as expressões em seu sentido comum e frases curtas e concisas, foram construídas as orações na ordem direta, evitando-se preciosismo, neologismo e adjetivações dispensáveis, buscou-se a uniformidade do tempo verbal em todo o texto das normas legais, dando-se preferência ao tempo presente ou ao futuro simples do presente, e foram usados os recursos de pontuação de forma judiciosa, evitando-se os abusos de caráter estilístico.

Pelo exposto, para que o projeto de lei passe a ter boa técnica legislativa, nos termos da Lei Complementar Federal nº 95/1998, faz-se necessário o acolhimento da sugestão acima exposta, conforme emenda contida na conclusão deste parecer.

No mais, opina-se favoravelmente às modificações sugeridas no estudo técnico elaborado pela Diretoria de Redação (fls. 20-21), devendo-se adaptá-lo, caso as emendas sugeridas sejam aprovadas.

Em conclusão, pelas razões acima expendidas, sugiro aos Ilustres Pares desta Comissão a adoção do seguinte:

PARECER N.º 467/2016

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, SERVIÇO PÚBLICO E REDAÇÃO, na forma do art. 41, inc. I, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, é pela **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE, JURIDICIDADE E BOA TÉCNICA LEGISLATIVA** do Projeto de Lei nº 499/2015, de autoria do Exmo. Deputado Rodrigo Coelho, pelos fundamentos acima expostos, devendo seguir sua regular tramitação nesta

Casa Legislativa, desde que adotadas as seguintes emendas:

Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 499/2015:
- “Suprima-se a redação do artigo 4º do Projeto de Lei nº 499/2015, de autoria do Deputado Rodrigo Coelho, renumerando os demais dispositivos da proposição”.

Emenda nº 02 ao Projeto de Lei nº 499/2015:
- O artigo 5º, do Projeto de Lei nº 499/2015, de autoria do Deputado Rodrigo Coelho, passa a ter a seguinte redação:
“Art. 5º Esta Lei entra em vigor após decorridos 45 (quarenta e cinco) dias de sua publicação oficial”.

Plenário Rui Barbosa, em 22 de novembro de 2016.

RAQUEL LESSA
Presidente
GILDEVAN FERNANDES
Relator
ELIANA DADALTO
DARY PAGUNG
LUIZ DURÃO

¹ STF. ADI 1980, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 16/04/2009, DJE-148 DIVULG 06-08-2009 PUBLIC 07-08-2009 EMENT VOL-02368-01 PP-00151 RTJ VOL-00211- PP-00052 LEXSTF v. 31, n. 368, 2009, p. 69-77 RSJADV jan./fev., 2010, p. 32-34.

² STF. ADI 2832, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 07/05/2008, DJE-112 DIVULG 19-06-2008 PUBLIC 20-06-2008 EMENT VOL-02324-01 PP-00170 RTJ VOL-00205-03 PP-01107 LEXSTF v. 30, n. 358, 2008, p. 63-87 RCJ v. 22, n. 142, 2008, p. 89.

³ REALE, Miguel, Lições Preliminares de Direito. 27 ed., São Paulo: Saraiva, 2002, p.163.

⁴ STF. Ação Direta de Inconstitucionalidade - Medida Cautelar nº 1136 - julgamento: 26/10/1994.

⁵ TJDF. Acórdão: 11849-9-TJDF; Conselho Especial rel. Vaz de Mello, julg. em 02/02/1999.

⁶ TJ-PR - ADI: 1363942 PR. Relator: Ruy Fernando de Oliveira. Data de Julgamento: 17/10/2003. Órgão Especial. Data de Publicação: 03/11/2003 DJ: 6489

⁷ TJ-RS - ADI: 70023542715 RS. Relator: Vasco Della Giustina. Data de Julgamento: 30/06/2008. Data de publicação: 22/09/2008.

⁸ TJ-ES - ADI 100010012076 ES. Data de publicação: 30/10/2007

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO
DO ESPÍRITO SANTO**

**COMISSÃO DE DEFESA DA CIDADANIA E
DOS DIREITOS HUMANOS**

PROJETO DE LEI Nº 499/2015

AUTOR: Deputado Rodrigo Coelho

Ementa: “Estabelece normas suplementares à

Legislação Federal no tocante à oferta e

apresentação de produtos ou serviços no âmbito do Estado do Espírito Santo”.

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 499/2015, de autoria do Deputado Rodrigo Coelho, estabelece normas suplementares à Legislação Federal no tocante à oferta e apresentação de produtos ou serviços no âmbito do Estado do Espírito Santo.

O Projeto foi protocolado no dia 11/12/2015, lido no expediente da Sessão Ordinária do dia 15/12/2015 e publicado no Diário do Poder Legislativo do dia 06/01/2016 (fls. 42/43 dos autos).

Após, juntado o parecer técnico-jurídico, a Proposta foi encaminhado à douta Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação, para efeito de análise de sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa. Nessa Comissão recebeu o Parecer de nº467/2016, pela constitucionalidade, juridicidade, legalidade e boa técnica legislativa, com a adoção de duas emendas.

Seguidamente, veio a esta Comissão na forma do art. 52 do Regimento Interno (Resolução nº 2.700/2009).

É o relatório.

II - PARECER DO RELATOR

Trata-se do Projeto de Lei nº 499/2015, de autoria do Deputado Rodrigo Coelho, estabelece normas suplementares à Legislação Federal no tocante à oferta e apresentação de produtos ou serviços no âmbito do Estado do Espírito Santo.

Em sua justificativa o autor afirma: “o objetivo de assegurar que o consumidor capixaba tenha respeitado o seu direito já previsto no Código do Consumidor, em especial do constante no artigo 31 do referido Código, estamos propondo a aplicação de multa, a proibição de utilização de letras inadequadas à leitura dentre outras medidas, objetivando que o consumidor tenha o correto acesso às informações relativas à oferta e apresentação de produtos ou serviços, de forma clara e precisa, contendo todas as informações necessárias sobre o que está adquirindo”.

Descrito o objeto da proposição, devemos ressaltar que o parece desta comissão abrange apenas a análise de seu mérito, estando prejudicada qualquer análise sob o ponto de vista diverso, que compete às outras comissões, nos termos regimentais.

Analizando a norma como um todo, verificamos seu cunho de profundo respeito à cidadania. A propositura assegura ao consumidor do nosso estado plena transparência das informações em relação aos produtos/serviços apresentados, tornando a relação de consumo mais justa e correta, pois passariam a ter todas as informações necessárias

sobre o que está adquirindo.

Assim, podemos concluir que o presente projeto é de relevante interesse público tendo em vista que seus preceitos visam atingir elevado e indeterminado número de pessoas, buscando à prevenção e promoção da garantia de defesa dos direitos difusos e coletivos.

As Emendas apresentadas pela Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação, merecem ser acolhidas e incorporadas ao projeto de lei nº 499/2015, uma vez que a mesma tem o condão de aperfeiçoamento não alterando o mérito como analisado por essa Comissão.

Portanto, em razão do mérito e pelas considerações aduzidas, adotamos o posicionamento favorável à aprovação da matéria por ser de relevante interesse público, sugerindo aos demais membros desta Comissão de Defesa da Cidadania e dos Direitos Humanos a adoção do seguinte:

PARECER N.º 12/2017

A COMISSÃO DE DEFESA DA CIDADANIA E DOS DIREITOS HUMANOS é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 499/2015, de autoria do **Deputado Rodrigo Coelho**, com a adoção das Emendas apresentada pela Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação.

Sala das Comissões, em 30 de maio de 2017.

NUNES
Presidente
PADRE HONÓRIO
Relator
GILDEVAN FERNANDES

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE

Projeto de Lei nº 499/2015

Autor (º): Rodrigo Coelho

Ementa: “Estabelece normas suplementares à Legislação Federal no tocante à oferta e apresentação de produtos ou serviços no âmbito do Estado do Espírito Santo”.

RELATÓRIO

Trata-se do presente Projeto de Lei 499/2015, de autoria do Deputado Rodrigo Coelho, tem a ementa seguinte: “Estabelece normas suplementares à Legislação Federal no tocante à oferta e apresentação de produtos ou serviços no âmbito do Estado do Espírito Santo”.

A matéria foi protocolada em 11 de dezembro de 2015, e lida no expediente da Sessão Ordinária do dia 15 de dezembro de 2015.

Quanto a publicação no Diário do Poder Legislativo, não há nos autos notificação de sua

realização, ressaltando que a sua publicação é necessária, devendo ser providenciada a sua publicação pelo setor competente.

O presente Projeto de Lei foi encaminhado à d. Procuradoria para exame e parecer na forma do art. 121 do Regimento Interno (Resolução nº 2.700/2009), recebendo parecer pela sua constitucionalidade, vide fls. 25/37, analisado pela d. Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação, quanto a sua constitucionalidade e legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, conforme Parecer nº 467/2016, contido às fls. 63/74, que foi pela sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, com adoção das Emendas apresentadas.

Encaminhado a d. Comissão da Cidadania e dos Direitos Humanos, nos termos do art. 52, do Regimento Interno (Resolução nº 2.700/2009), para análise do mérito da matéria, recebeu parecer pela sua **aprovação** nos termos do Parecer nº 12/2017. (fls. 82/83), com adoção das Emendas apresentadas na d. Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação.

Seguindo sua tramitação o presente vem a esta Comissão de Defesa do Consumidor na forma do art. 44 da Resolução nº 2.700, de 15 de julho de 2009, para análise acerca do mérito, passo a fazer sustentando as razões que entendo pertinente a matéria em exame.

É o relatório. Passo a fundamentar a análise desenvolvida.

PARECER DO RELATOR

Trata-se o presente Projeto de Lei 499/2015, de autoria do Deputado Rodrigo Coelho, tem a seguinte ementa: “Estabelece normas suplementares à Legislação Federal no tocante à oferta de apresentação de produtos ou serviços no âmbito do Estado do Espírito Santo.”

Em sede de análise pela d. Procuradoria fls.11/16, o presente Projeto, recebeu parecer pela sua constitucionalidade, juridicidade, legalidade e boa técnica legislativa.

Na Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação, no bem lançado Parecer de nº 467/2016, fls. 63/74, constitucionalidade, juridicidade, legalidade e boa técnica legislativa, apresentou das Emendas constante do referido parecer da Comissão.

Na Comissão de Cidadania e dos Direitos Humanos, recebeu parecer pela sua aprovação nos termos do Parecer nº 12/2017. Em seguida veio a esta Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte, na forma do art. 44, do Regimento Interno (Resolução nº 2.700/2009).

Descrito o objeto da proposição, devemos ressaltar que o Parecer desta Comissão abrange apenas a análise de seu mérito, estando prejudicada qualquer análise sob ponto de vista diverso, que compete às outras comissões nos termos regimentais.

O objeto da presente proposta é de assegurar que o consumidor capixaba tenha respeitado o seu direito já previsto no Código de Defesa do Consumidor, em especial do constante no artigo 31 do referido Código, e assim, aplicação de multa, proibição de utilização de letras inadequadas à leitura dentre outras, objetivando que o consumidor tenha o correto acesso às informações relativas à oferta e apresentação de produtos ou serviços de forma clara e precisa, contendo todas as informações necessárias sobre o que está adquirindo.

Podemos afirmar que a matéria em exame e pela justificativa, diz respeito à Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte, desta maneira cabe prosseguir tramitando especialmente pelas razões a seguir.

Quanto ao aspecto do consumidor e do contribuinte não existem dúvidas de que o Projeto de Lei em comento enquadra-se no âmbito desta comissão, já que foi criada para opinar sobre os assuntos relacionados aos consumidores e dos contribuinte em seu artigo 44 e respectivos incisos e parágrafo único do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

É preciso salientar que o direito do consumidor, esta previsto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que objetiva regularizar as relações de consumo, protegendo o consumidor de prejuízos na aquisição de produtos e serviços. Desta forma, os consumidores com ciência de seus clientes, através de reclamações ou comprovação do não cumprimento do CDC, de reclamações ou comprovação do não cumprimento do CD, poderão acionar os órgãos de defesa (como PROCON e o IDEC).

Para isso, disciplinou as garantias e texto consolidado. Para poder bem usar deste direito, existem algumas regras que se precisa conhecer, e para isto foi criada esta Comissão de Defesa do Consumidor no sentido de facilitar e dar mais segurança aos que encontram-se desassistidos.

Ex positis, verificamos e podemos concluir que o presente Projeto de Lei se afigura como sendo de relevante interesse público, e pelas considerações aduzidas, encaminho o parecer favorável à **aprovação da matéria**, nesta Comissão, por não conter vício que possa trazer qualquer obstáculo a sua tramitação, no mérito, sugerimos aos demais Membros desta douta Comissão à adoção do seguinte:

PARECER N.º 05/2017

A Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte, é pela **aprovação** Projeto de Lei nº 499/2015, de autoria do Deputado Rodrigo Coelho, com a adoção das Emendas apresentadas pela douta Comissão de Justiça, Serviço Público e Redação.

Plenário Rui Barbosa, em 12 de setembro de 2017.

EUCLÉRIO SAMPAIO
Presidente
EUCLÉRIO SAMPAIO
Relator
DA VITÓRIA

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA, ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO, CONTROLE E TOMADA DE CONTAS.

Projeto de Lei nº 499/2015

Autor (º): Deputado Rodrigo Coelho
 Ementa: “Estabelece normas suplementares à Legislação Federal no tocante à oferta e apresentação de produtos ou serviços no âmbito do Estado do Espírito Santo”.

RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei 499/2015, de autoria do Deputado Rodrigo Coelho, tem a ementa seguinte: “Estabelece normas suplementares à Legislação Federal no tocante à oferta e apresentação de produtos ou serviços no âmbito do Estado do Espírito Santo”.

A matéria foi protocolada em 11 de dezembro de 2015, e lida no expediente da Sessão Ordinária do dia 15 de dezembro de 2015 e publicado no DPL do dia 06.01.2016 (fls.42/43 dos autos).

Quanto à publicação no Diário do Poder Legislativo, não há nos autos notificação de sua realização, ressaltando que a sua publicação é necessária, devendo ser providenciada a sua publicação pelo setor competente.

O presente Projeto de Lei foi encaminhado à douta Procuradoria para exame e parecer na forma do art. 121 do Regimento Interno (Resolução nº 2.700/2009), recebendo parecer pela sua constitucionalidade, vide fls. 25/37, analisado pela douta Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação, quanto a sua constitucionalidade e legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, conforme Parecer nº 467/2016, contido às fls. 63/74, que foi pela sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, com adoção das Emendas apresentadas.

Encaminhado a douta Comissão da Cidadania e dos Direitos Humanos, nos termos do art. 52, do Regimento Interno (Resolução nº 2.700/2009), para análise do mérito da matéria, recebeu parecer pela sua **aprovação** nos termos do Parecer nº 12/2017. (fls. 82/83), com adoção das Emendas apresentadas na douta Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação.

Seguindo sua tramitação o presente foi encaminhado a Comissão de Defesa do Consumidor na forma do art. 44 da Resolução nº 2.700, de 15 de maio de 2009, para análise acerca do mérito, onde

recebeu o Parecer n° 05/2017 pela sua Aprovação (fls. 92-94).

Agora, a matéria vem a esta douta Comissão de Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização, Controle e Tomada de Contas para exame e parecer de mérito, na forma do art. 42 e 43 do Regimento Interno da ALES (Resolução n° 2.700/09).

É o relatório.

PARECER DO RELATOR'

O Projeto de Lei 499/2015, de autoria do Deputado Rodrigo Coelho, tem como escopo estabelecer normas suplementares à Legislação Federal no tocante à oferta e apresentação de produtos ou serviços no âmbito do Estado do Espírito Santo.

Conforme a justificativa do Autor da Propositura em análise vem assegurar ao consumidor capixaba o seu direito já previsto no Código de Defesa do Consumidor, em especial do constante no artigo 31 do referido Código, objetivando que o consumidor tenha o correto acesso às informações relativas à oferta e apresentação de produtos ou serviços de forma clara e precisa, contendo todas as informações necessárias sobre o que está adquirindo.

Apesar de todas essas considerações, é importante ressaltar que a análise de mérito desta Comissão de Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização, Controle e Tomada de Contas, deve avaliar apenas o caráter financeiro-orçamentário da proposição.

Destaque para o artigo 4º da proposição que assim dispõe:

Art. 4º - Poderá o Poder Executivo Estadual regulamentar a presente Lei e indicar Órgão competente para garantir seu fiel cumprimento e o recebimento de reclamações por parte dos consumidores lesados em seus direitos, incluindo a elaboração de procedimentos de penalidades cabíveis ao descumprimento desta Lei.

Após detida análise da matéria verificamos que com sua aprovação, o estado do Espírito Santo não terá nenhum gasto ou prejuízo suntuoso que poderá repercutir negativamente nas finanças públicas, razão pela qual sugerimos aos ilustres pares desta Comissão a adoção do seguinte:

PARECER N.º 083/2017

A COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA, ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO, CONTROLE E TOMADA DE CONTAS, é pela Aprovação do Projeto de Lei n° 499/2015, de autoria do Deputado Rodrigo Coelho, com adoção

das emendas apresentadas na douta Comissão de Justiça, Serviço Público e redação.

Plenário Rui Barbosa, em 11 de Dezembro de 2017.

DARY PAGUNG

Presidente

JOSÉ ESMERALDO

Relator

ENIVALDO DOS ANJOS

JAMIR MALINI

EUCLÉRIO SAMPAIO

LUZIA TOLEDO

O SR. PRESIDENTE - (MARCELO SANTOS - PMDB) - Publiquem-se.

Continua a leitura do Expediente.

A SR.ª 1.ª SECRETÁRIA lê:

25 - ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA, ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO, CONTROLE E TOMADA DE CONTAS

RELATÓRIO

O Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, Paulo César Hartung Gomes, em cumprimento ao que dispõe o Artigo 91, Inciso XVIII e do artigo 56, inciso XI da Constituição Estadual, encaminhou ao Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo, Exmo. Sr. Deputado Theodorico de Assis Ferraço, por meio da Mensagem Governamental n° 145/2016

A Prestação de Contas relativa ao exercício de 2015, compõe - se do Balanço Geral do Estado e demais documentos e informações exigidos pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, nos termos estabelecidos pela Resolução TCE/ES n° 261, de 04/06/2013, art. 105, §§ 3º e 4º, descritos no rol de documentos constantes do Anexo Único, em consonância com as exigências formais previstas na Instrução Normativa - TC n° 28, de 26/11/2013, composta dos seguintes documentos:

- **Item - 1 - MENSAG** - Mensagem de encaminhamento contendo sumário da documentação acostada, declarando que apresenta, perante o Tribunal de Contas, em mídia eletrônica, as peças e documentos de sua prestação de Contas, responsabilizando-se pelo inteiro teor dessas informações.
- **Item - 2 - RELGES** - Relatório de gestão abordando aspectos de natureza orçamentária, financeira, fiscal, operacional e patrimonial,